



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202509000669181
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DESPACHO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Infraestrutura em Tecnologia da Informação para a contratação de assinatura de planos de ligações ilimitados de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades local e longa distância nacional, tanto fixo-fixo quanto fixo-móvel, destinados a atender às necessidades de comunicação das unidades judiciárias e administrativas deste Tribunal, pelo período de 3 (três) anos, no valor total estimado de R\$ 1.471.412,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos).

Após os devidos trâmites, realizou-se o prélio licitatório (eventos 87 e 91), tendo sido declarada vencedora a empresa **Telefônica Brasil S/A.**, Lote Único, pelo valor total de **R\$ 708.505,20 (setecentos e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos)**, conforme se observa no evento 92.

No exercício de sua competência, a Pregoeira elaborou detalhado despacho no evento 93, no qual certificou, entre outros, a ausência de manifestação de intenção recursal, bem como a lavratura do extrato da ata – com publicação no DJ Eletrônico – e inserção no *site* do Tribunal de Justiça, no *link* Licitação, a fim de atender o critério de publicidade, *in verbis*:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Após a realização da **sessão pública no dia 18/12/2025**, conforme Ata de realização e Histórico constante do evento 87, **compareceram 5 (cinco) empresas**. A empresa **CAM TECNOLOGIA LTDA** – CNPJ: 14.438.757/0001-76 **sagrou se arrematante** para o **lote único** por ter ofertado um valor de **R\$ 580.539,96 (quinhentos e oitenta mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Na sequência, realizou-se a consulta quanto às condições de participação no pregão da empresa arrematante, em especial quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação (evento 61), nos termos do item 7.2 do Edital, bem como analisou-se previamente a proposta original em relação à adequação do objeto e à compatibilidade do preço (evento 63).

Não foi proposto valor para negociação, considerando que o valor arrematado já estava inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado. Nesse caso, foi solicitada a comprovação de exequibilidade da proposta.

Em seguida, foram solicitados os documentos previstos no Termo de Referência, bem como aqueles necessários para a homologação da licitante no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR, nos termos do item 8 do Edital.

Na análise da proposta ajustada, **a área demandante, Núcleo de Telecomunicações, verificou a necessidade de alguns esclarecimentos quanto a titularidade e disponibilidade de recursos de numeração, formação de preços e tecnologia empregada** (evento 67).

A empresa apresentou os esclarecimentos solicitados, no entanto, **a área técnica concluiu que a empresa não possui as condições de executar o objeto diretamente**, uma vez que, para executar o objeto, dependeria subcontratar integral ou parcialmente a atividade-fim, o que é vedado, conforme item 12 do Termo de Referência (evento 71).

Diante da desclassificação da empresa, em obediência ao artigo 30, §2º do Decreto nº 10.247/2023 e aos itens 6.14.2 e 8.14 do Edital de regência, **procedeu-se o repregoamento, não havendo registro de novos lances**.

Após o repregoamento, a empresa **FSM Sistemas de Telecomunicações LTDA** – CNPJ: 15.106.169/0001-06 sagrou-se arrematante pelo valor **R\$ 581.544,00 (quinhentos e oitenta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais)**.

A empresa também não foi convocada para negociação uma vez que o valor registrado apresentava indício de inexecuibilidade (inferior a 50% do valor estimado). Dessa forma, além da proposta e documentos de habilitação, solicitou-se a comprovação de exequibilidade da proposta.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

No entanto, **após o prazo concedido** (e posteriormente prorrogado a pedido da empresa), **não foi encaminhada a documentação solicitada** (evento 75). Dessa forma, **a empresa foi desclassificada** e informada da possibilidade de eventual sanção legal cabível, cuja análise ficaria sob a responsabilidade da Administração deste Tribunal de Justiça

Em seguida, **após a realização do repregoamento**, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** – CNPJ: 02.558.157/0001-62 se **sagrou arrematante** pelo valor total de **R\$ 708.505,20 (setecentos e oito mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos)**.

Também **não foi realizada a negociação da proposta**, já que o **valor apresentado representava aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) do valor estimado**.

Após a solicitação, a **empresa encaminhou a proposta e documentação solicitada**.

No que se refere à **proposta e aos documentos de qualificação técnica e de comprovação de exequibilidade da proposta**, verificou-se a **necessidade de submissão desses à análise técnica especializada**, tendo em vista a complexidade da avaliação quanto à similaridade e pertinência dos serviços anteriormente executados em relação ao objeto licitado, bem como à coerência entre os valores praticados nos contratos apresentados e o valor arrematado no certame.

Após análise, **o Núcleo de Telecomunicações concluiu que a empresa é tecnicamente apta para a execução do objeto e que a proposta apresenta vantagem econômica para a Administração** (evento 82).

Ademais, também se realizou **diligência junto à assessoria financeira de licitações**, para fins de verificação quanto: a) ao atendimento da qualificação econômico-financeira; b) à consulta de empresas optantes pelo Simples, diante da previsão do item 5.3.1 e 5.3.2 do Edital. A respectiva assessoria juntou o Despacho n.º 01/2026 (evento 83), nos autos do processo **atestando que a empresa Telefônica Brasil S/A cumpriu os requisitos exigidos**.

Relativamente aos demais documentos habilitatórios, verificou-se as informações referentes à regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista de acordo com a lista de documentos para homologação pelo CADFOR disponibilizado no link: <https://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologacao>, para fins de verificação, se a empresa possuía as condições exigidas para habilitação e para o cadastro de fornecedor.

Concluída a análise dos documentos saneados e estando o cadastro homologado e sem pendências, **habilitou-se a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.** - CNPJ:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

02.558.157/0001-62 e, em seguida, foi declarada como vencedora do certame do lote único pelo valor total de R\$ 708.505,20 (setecentos e oito mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos).

Após a declaração de vencedor, a empresa **AMULTIPHONE INTEGRADORA DE SOLUÇÕES UNIFICADAS LTDA.** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer. Na ocasião, a recorrente foi intimada a apresentar as razões recursais (evento 85), e os demais licitantes foram igualmente intimados para encaminhar suas contrarrazões.

E a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** – CNPJ: 02.558.157/0001-62, declarada vencedora no certame, **apresentou as contrarrazões**, no dia 19/01/2026, em campo próprio no sistema, consoante se infere do documento anexado ao evento 86.

No entanto, **em sede de reanálise do procedimento licitatório**, realizada no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, em atenção à **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, constatou-se a **existência de questão relevante, não suscitada nas razões recursais**.

Verificou-se que a proposta apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** apresentava a indicação de dois valores distintos, a saber: **“valor total da proposta” e “valor total da proposta com ICMS”**. Constatou-se, ainda, que a proposta registrada no sistema foi **vinculada ao CNPJ da matriz, cuja sede está localizada no Estado de São Paulo**. Ocorre que os itens 5.3.1 e 5.3.2 do Edital, que tratam da aplicação do benefício de **isenção de ICMS, destinam-se exclusivamente às empresas enquadradas no regime normal de tributação e estabelecidas no Estado de Goiás**.

Assim, em princípio, a referida previsão editalícia não se aplicaria à proposta apresentada, uma vez que o CNPJ informado não corresponde a empresa estabelecida em Goiás, o que gerou dúvida quanto à correta formação do preço. Diante disso, mostrou-se necessária a **solicitação de esclarecimentos à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, a fim de elucidar a composição do valor ofertado e assegurar a observância das regras editalícias e do julgamento objetivo.

Diante disso, foi revista de ofício da decisão proferida, com o consequente **retorno do certame à fase de julgamento**, a fim de que fosse realizada nova análise, objetivando preservar a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes, a segurança jurídica do procedimento bem como a vinculação ao instrumento convocatório.

Por conseguinte, **em razão da revisão do ato administrativo que deu causa ao recurso, restou por prejudicada a análise do mérito recursal, diante da perda superveniente de objeto**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Assim, após o agendamento com a antecedência necessária prevista no item 6.16 do Edital de regência, **a sessão foi retornada à fase de julgamento**, ocasião em que ocorreu a **solicitação de esclarecimentos à empresa arrematante quanto à desoneração do ICMS da proposta apresentada pela empresa arrematante**.

A empresa arrematante, **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, em atendimento à diligência prevista no item 8.13 do Edital, **apresentou os devidos esclarecimentos** acerca do entendimento aplicado à sua proposta, **reafirmando que o valor apresentado correspondia ao mesmo valor considerado no julgamento**. Ademais, encaminhou **proposta ajustada, sem a aplicação da isenção de ICMS, mantendo inalterado o valor registrado no Sistema**.

Diante do saneamento da proposta e por se tratar da mais vantajosa para a Administração Pública, resta superada a questão anteriormente suscitada, uma vez constatado o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no Edital e em seus anexos.

Portanto, a **empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.** - CNPJ: 02.558.157/0001-62 foi **declarada vencedora** do certame do lote único pelo valor total de **R\$ 708.505,20 (setecentos e oito mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos)**, conforme proposta final apresentada (evento 90).

Em seguida, foi **reaberto o prazo para manifestação de intenção recursal, não tendo havido qualquer registro nesse sentido**.

[...] Destaquei

Por último, encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para que, caso esteja de acordo, proceda à adjudicação e à homologação do certame, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023. Ademais, sugeriu a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual infração atribuída à licitante FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda., em razão de não ter apresentado a documentação exigida no certame, na forma do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Consoante o disposto no art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, que regulamenta a modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás, c/c o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, encerradas as fases do julgamento, da habilitação e recursal, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para, dentre outras medidas elencadas, adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nesses termos, verifica-se que realizados os procedimentos devidos (eventos 87 e 91), a Pregoeira, certificando a ausência de manifestação de intenção recursal, submeteu o feito à apreciação do Diretor-Geral, autoridade competente, no âmbito deste Poder, para os fins descritos.

Assim, de início, registra-se que incumbe a esta Assessoria Jurídica, na atual fase do procedimento, a análise da legalidade dos atos praticados no decorrer da licitação.

Relativamente à fase interna, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que, inclusive, foi averiguado no momento da aprovação do edital em questão (evento 42).

Por sua vez, no que diz respeito à fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório fora devidamente publicado, conforme documentos acostados ao evento 49.

Ressalta-se, ainda, nesse ponto, que em razão da classificação do objeto (bem/serviço comum – evento 38, fls. 3, item 4), foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data de divulgação do edital (1º.12.2025) e o prazo final para a apresentação das propostas (18.12.2025), em atenção ao que determina o art. 21 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, assim como art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, nota-se que a proposta vencedora ficou abaixo do valor estimado por esta Administração, conforme depreende-se do quadro sintético a seguir:

LOTE ÚNICO			
Itens	Objeto	Valor total estimado (período de 36 meses)	Valor total contratado (período de 36 meses)
1	Serviço de telefonia fixa comutada - Anápolis	R\$ 72.552,96	R\$ 34.560,00
2	Serviço de telefonia fixa comutada - Formosa	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
3	Serviço de telefonia fixa comutada – Goiânia (administrativo)	R\$ 399.041,28	R\$ 190.828,44
4	Serviço de telefonia fixa comutada – Foro da Comarca de Goiânia	R\$ 253.935,36	R\$ 120.236,76



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

5	Serviço de telefonia fixa comutada - Itumbiara	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
6	Serviço de telefonia fixa comutada - Jataí	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
7	Serviço de telefonia fixa comutada - Luziânia	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
8	Serviço de telefonia fixa comutada - Mineiros	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
9	Serviço de telefonia fixa comutada – Novo Gama	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
10	Serviço de telefonia fixa comutada - Planaltina	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
11	Serviço de telefonia fixa comutada – Águas Lindas	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
12	Serviço de telefonia fixa comutada – Aparecida de Goiânia	R\$ 72.552,96	R\$ 34.560,00
13	Serviço de telefonia fixa comutada – Bela Vista de Goiás	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
14	Serviço de telefonia fixa comutada – Caldas Novas	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
15	Serviço de telefonia fixa comutada - Catalão	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
16	Serviço de telefonia fixa comutada – Cidade Ocidental	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
17	Serviço de telefonia fixa comutada - Cristalina	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
18	Serviço de telefonia fixa comutada – Rio Verde	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
19	Serviço de telefonia fixa comutada – Santo Antônio do Descoberto	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
20	Serviço de telefonia fixa comutada – Valparaíso de Goiás	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
21	Serviço de telefonia fixa comutada - Goianésia	R\$ 36.276,48	R\$ 17.280,00
22	Serviço de telefonia fixa comutada - Minaçu	R\$ 30.968,64	R\$ 17.280,00
23	Serviço de telefonia fixa comutada Porangatu	R\$ 30.968,64	R\$ 17.280,00

Oportuno salientar, dentre os pontos relevantes da sessão pública, inclusive conforme registrado pela Pregoeira (evento 93), que não houve negociação da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

proposta, uma vez que o valor apresentado correspondia a aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) do valor estimado. Veja-se:

[...]

Também não foi realizada a negociação da proposta, já que o valor apresentado representava aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) do valor estimado.

[...] Destaquei

Com efeito, a etapa de negociação, embora se preste a aprimorar a vantajosidade para a Administração, não se configura como ato automático ou obrigatório em quaisquer circunstâncias, devendo ser conduzida com razoabilidade e aderência ao caso concreto.

Na hipótese, tendo a proposta vencedora se apresentado substancialmente inferior ao orçamento estimado, eventual tentativa de redução adicional, além de não se mostrar necessária para fins de obtenção do melhor resultado, poderia, inclusive, intensificar o risco de formação de preço incompatível com a adequada execução contratual, deslocando o foco da análise para a exequibilidade e a sustentabilidade da oferta. Assim, diante da expressiva vantagem econômica já evidenciada, reputou-se justificada a ausência de negociação, preservando-se a coerência do procedimento e a segurança da futura contratação.

Logo, atendidas as disposições dos referidos normativos, bem assim as fixadas no certame, restam igualmente alcançados os objetivos da licitação insertos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lado outro, cumpre ressaltar, conforme relatado pela Pregoeira (evento 93, fls. 6), a seguinte intercorrência ocorrida no curso do certame, relativa à empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda.:

[...]

No entanto, após o prazo concedido (e posteriormente prorrogado a pedido da empresa), não foi encaminhada a documentação solicitada (evento 75). Dessa forma, a empresa foi desclassificada e informada da possibilidade de eventual sanção legal cabível, cuja análise ficaria sob a responsabilidade da Administração deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

[...]

Depreende-se do excerto que a empresa FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda. havia se sagrado arrematante do lote único. Contudo, regularmente convocada para apresentar a proposta ajustada e a documentação de habilitação, permaneceu inerte, deixando de encaminhar quaisquer arquivos ou de registrar manifestação no sistema. Em razão disso, procedeu-se à sua desclassificação.

Conforme o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante será responsabilizado administrativamente quando, entre outras condutas, deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Adicionalmente, o art. 156 da referida norma federal estabelece as sanções cabíveis à hipótese, dispondo ainda que, em sua aplicação, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No que concerne ao instrumento convocatório, as infrações e as sanções administrativas estão disciplinadas no item 12 (evento 46, fls. 22).

Dessa forma, considerando que o fato descrito pode ensejar a responsabilização da licitante, sugere-se, em atenção ao princípio do devido processo legal, a instauração de procedimento administrativo em autos apartados, a fim de subsidiar a deliberação final da autoridade competente, o qual deverá ser instruído com todos os elementos necessários à apuração dos fatos e à caracterização da conduta, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise do procedimento, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 117945 (79/2025 – TJ) – eventos 87 e 91, da proposta e dos documentos a ela relacionados (eventos 76, 79, 84 e 90), manifesta-se pela adjudicação do objeto e homologação da licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 48/2025, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, tendo-se por atendidas as exigências legais e regulamentares aplicáveis, bem como constatada a regularidade dos atos praticados e a conformidade do procedimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, conclui-se pelo regular prosseguimento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 117945 (79/2025 – TJ) – eventos 87 e 91, das propostas e dos documentos a elas relacionados, acolho o parecer jurídico ofertado para **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 48/2025, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, autorizando, por conseguinte, a contratação da empresa **Telefônica Brasil S/A.**, Lote Único, pelo valor total de **R\$ 708.505,20 (setecentos e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos).**

Publique-se.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Licitações para adjudicação e homologação do resultado no sistema Sislog e demais medidas pertinentes.

Promova a Secretaria-Executiva desta Diretoria a instauração de procedimento com vistas à apuração da prática de eventual infração administrativa pela empresa licitante **FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda.**, em atenção aos arts. 155, inciso IV, 156, inciso III, e §4º, e 158 da Lei 14.133/2021, assim como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tal feito, instruído com cópia deste despacho, do parecer jurídico retro, do edital (evento 37), do termo de referência (evento 38), da ata da sessão pública (eventos 87 e 91) e do despacho da Diretoria de Licitações (evento 93), deverá ser encaminhado à análise da Assessoria Jurídica desta Diretoria.

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva, com as cautelas de praxe.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Em seguida, retornem-se à Assessoria Jurídica desta Diretoria para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 120054130351 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202509000669181 (Evento nº 95)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 29/01/2026 às 15:03

